



Número: **0005990-06.2017.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **28/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **EMMANOEL PEREIRA**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (RECLAMANTE)	ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (ADVOGADO)
TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO (RECLAMADO)	JOSE FRAGOSO CAVALCANTI (ADVOGADO) BRUNO DE OMENA CELESTINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41545 50	25/10/2020 19:16	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005990-06.2017.2.00.0000**
Requerente: **ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY**
Requerido: **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR. TJ-AL. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pela advogada ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY em desfavor de TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A reclamante alegou, em síntese, que o Desembargador requerido teria decidido de maneira parcial ao considerar deserto o recurso de apelação interposto por ela nos autos da ação ordinária de arbitramento de honorários nº 0706796-15.2012.8.02.0001, movida em face da empresa Braskem S/A, do Grupo Odebrecht.

Afirmou, ainda, que no final de janeiro de 2017, teria sido convidada para tomar um café com um colega da época de faculdade que lhe disse que se a reclamante quisesse lograr êxito em sua ação contra a Braskem S/A, deveria entregar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao João Duda, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Além disso, acostou aos autos diversas reportagens e imagens que supostamente comprovariam o envolvimento do Desembargador requerido com advogados e esquemas de propina, inclusive uma imagem na qual há registro de um advogado do Grupo Odebrecht carregando uma mala no Gabinete do reclamado (ID 2231706).





Conselho Nacional de Justiça

A reclamante apresentou, ainda, petições informando que registrou, em duas oportunidades distintas, boletins de ocorrência em face do reclamado. O primeiro deles, registrou que:

“relata a vítima que recebeu vários áudios de WhatsApp no qual o Sr. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, enviou para várias pessoas do Estado, caluniando e difamando a noticiante, usando palavras de baixo calão, o Sr. TUTMÉS, refere-se a noticiante como: Desonesta, sacana, vagabunda, ficha corrida pouco recomendável, sem credibilidade e vagabunda desqualificada” (ID 2251889 - 2251901).

Já o segundo boletim de ocorrência acostado aos autos pela reclamante, possui o seguinte teor:

“Compareceu a esta especializada a noticiante, qualificada acima como vítima, a fim de informar que no dia, hora e local acima mencionados, tomou conhecimento que a pessoa de Tutmés Airan de Albuquerque Melo, o qual é desembargador do TJ-AL, ao ser ouvido através de videoconferência pelo Conselho Nacional de Justiça, disse que a vítima era uma pessoa de muitos inimigos e que o que acontecesse com a vítima, gostaria de deixar registrado pelas câmeras, que ele não seria o mandante; que afirma a vítima que o referido desembargador é o principal suspeito, caso algo de ruim lhe aconteça, pois ao contrário do que afirmou o desembargador, não é uma pessoa de inimigos. Sendo o referido Desembargador o único inimigo que possui; que está muito assustada” (ID 2302228).

São apresentados extratos processuais que indicam tramitação dos processos APn nº 914 e APn nº 886 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A reclamante é querelante de ambas as ações penais que versam a respeito dos supostos crimes contra a honra praticados pelo Desembargador reclamado (ID 3476360).

Concluída a apuração local das informações prestadas, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas encaminhou peças dos autos do procedimento apuratório próprio nº 2017/8777, instaurado com a finalidade de analisar os fatos narrados pela reclamante. Além disso, foi encaminhado o Relatório de Conclusão dos Trabalhos, que concluiu pela não instauração de processo administrativo disciplinar em face do





Conselho Nacional de Justiça

Desembargador, uma vez que “*não foram colhidos elementos suficientes para a comprovação dos fatos narrados na inicial*” (ID 2947151).

O Desembargador reclamado apresentou sua defesa prévia (ID 3111142) e informações pertinentes à tutela provisória no Recurso Especial nº 1.714.683 - AL, julgada pelo STJ que indeferiu o pedido formulado pela reclamante (ID 3515101).

Para melhor instrução do feito, oficiou-se ao Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques para que, rogando seus bons préstimos, autorizasse o compartilhamento das peças e documentos que instruíram as APns nº 886 e nº 914, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria de sua Excelência (ID 3626164).

Em resposta ao Ofício nº 81/COR-SPR, o Ministro Mauro Campbell Marques autorizou o compartilhamento dos autos das Ações Penais nº 886/DF (2017/0314872-8) e nº 914/DF (2018/0290873-0), cópias dos quais foram acostadas ao presente expediente (IDs 3892161 – 3892400 e 3937397 – 3937844).

Sobreveio a notícia de que, em 23 de setembro de 2019, a queixa crime que originou a Ação Penal nº 914/DF (2018/0290873-0) foi rejeitada, por unanimidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator, Ministro Mauro Campbell.

Além disso, também em 23 de setembro de 2019, a queixa-crime que originou a Ação Penal nº 886/DF (2017/0314872-8) foi parcialmente recebida, “quanto aos delitos de difamação e injúria, seguindo nesse ponto, o parecer do douto Ministério Público Federal”.

O então Corregedor Nacional de Justiça Substituto, Ministro Emmanoel Pereira, determinou o arquivamento do feito “à vista dos elementos de convicção colacionados ao feito” (ID 4044831).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso administrativo disciplinar em face da decisão de arquivamento da presente reclamação disciplinar (ID4052613).





Conselho Nacional de Justiça

É o relatório.

Inicialmente, consigno que, em observância ao que dispõe o art. 115, §2º, primeira parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **reconsidero parcialmente** a decisão de arquivamento do feito (ID 3902534).

A decisão de arquivamento, proferida em 14 de julho de 2020, pelo Ministro Emmanoel Pereira, então Corregedor Nacional de Justiça Substituto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos no que tange aos fatos relacionados a: **a)** alegada parcialidade quanto à decisão que julgou deserto recurso de apelação interposto pela Reclamada; **b)** possível proposta de vantagem indevida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser entregue ao servidor João Duda, para que julgasse procedente o pedido da Reclamante em face da Empresa Braskem S/A; **c)** suposta relação estreita entre o Reclamado e seu enteado, Lucas Almeida, bem como seus ex-sócios, Luis Medeiros e Nivaldo Barbosa, os quais seriam advogados com privilégios e facilitadores para que se lograsse êxito nas ações distribuídas ao Gabinete do Reclamado; e **d)** visitas frequentes de advogados do Grupo Odebrecht que, supostamente, levavam dinheiro em malas para o Desembargador Reclamado.

No entanto, **deve ser melhor apurada por esta Corregedoria Nacional de Justiça** a conduta imputada ao Desembargador a respeito dos supostos áudios por ele gravados e encaminhados à terceiros em grupo de *WhatsApp*, nos quais se referia à pessoa da reclamante como “vagabunda desqualificada”, “desonesta”, “sacana”, dentre outras expressões.

Assim como relatado pela reclamante, bem como constante dos autos da Ação Penal nº 886-DF, cujo compartilhamento foi autorizado pelo Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell, o Desembargador reclamado teria gravado diversos áudios que também teriam sido altamente propagados em grupos de *WhatsApp* de advogados, empresários, repórteres e outros.

Os áudios foram acostados aos autos (IDs 2251891 – 2251901), dos quais cumpre transcrever os seguintes trechos:





Conselho Nacional de Justiça

“Essa moça é uma, é uma desonesta né, uma sacana né, uma vagabunda né. O que ocorreu foi o seguinte, Ivan: Ela... ela tinha um, supostamente, um honorário pra receber da Braskem, né. A Braskem contestou isso, a princípio provou por A mais B que esse honorário que ela tinha para receber era no mínimo, no mínimo, no mínimo, duvidoso né. Aí, eu mandei que o honorário ficasse em conta judicial e não liberei esse honorário para ela. Essa decisão, inclusive, foi unanimemente homologada pelos meus dois outros parceiros de câmara. Pois bem, ela não gostou disso né, e aí ela veio com essa história toda né, essa infâmia, essa desgraça né. Essa maldade né. Cê sabe, eu sou um homem que tenho poucas posses, continuo tendo poucas posses. Aliás, se comparado com a minha vida anterior de advogado, eu empobreci, né. Hoje eu sou um cara que você sabe, extremamente endividado, vivo, inclusive, com muitas dificuldades, exatamente porque eu sou um cara honesto né. O que é que vai acontecer, eu vou, eu vou me defender e vou processá-la até onde os processos permitam né. Tanto na área penal quanto na área civil, sem dificuldade nenhuma [sic]” (ID 2251892). (Grifos para destaque)

“Só acrescenta Davi, que **essa moça, ela tem assim, uma ficha corrida, assim, pouco recomendável, né. Então ela não é uma pessoa que, assim, a princípio mereça muita crença né.** Ah, então eu tô à disposição aí dada imprensa, das autoridades de quem quer que seja, né, para prestar os devidos esclarecimentos, sem dificuldade nenhuma [sic]” (ID 2251895). (Grifos para destaque)

“Pois é Davi, eu já sei disso, cara. Isso é uma grande maldade, uma grande sacanagem, **picaretagem, de uma vagabunda, rapaz. Desqualificada**” (ID 2251900). (Grifos para destaque)

É possível verificar que o Desembargador verbalizou, a dois interlocutores iniciais distintos, possivelmente ligados à imprensa local, que a reclamante seria uma pessoa desonesta, sacana, vagabunda e desqualificada. Afirma ainda, que teria uma “ficha corrida” e seria pouco recomendável.

Os áudios foram rapidamente propagados em grupos de *WhatsApp* e muito divulgados na mídia digital, especialmente por tratar-se de Desembargador proferindo tais predicados depreciativos a respeito de advogada que havia procurado o Conselho Nacional de Justiça.





Conselho Nacional de Justiça

Nos autos da Ação Penal nº 886-DF, o Ministério Público Federal, em 29 de maio de 2018, manifestou-se pelo recebimento parcial da peça inicial, com a abertura da fase instrutória a fim de oportunizar ao acusado defender-se da acusação de difamação e injúria.

Dessa forma, transcreve-se excerto de referida manifestação do Ministério Público Federal na Ação Penal privada supramencionada:

[...] A gravação e transmissão de mensagens de áudios de conteúdo pejorativo, via WhatsApp, entre o querelado e seus interlocutores, supostamente ligados à imprensa, difere da verbalização de predicados depreciativos em conversa particular, reservada e pessoal.

Logo, nesta fase inicial, quanto aos crimes de difamação e injúria, é prematuro afastar, *prima facie*, o dolo e o nexó de causalidade das condutas imputadas ao querelado, temas complexos a serem cabalmente esclarecidos durante a instrução probatória.

Outro desfecho deve ser dado e relação à acusação de calúnia. A peça acusatória não narra nenhum ato ou fato falso definido como crime que o querelado tenha atribuído à querelante. Evidente, pois, a atipicidade dessa conduta.

Com base no exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo recebimento parcial da peça inicial, com a abertura da fase instrutória, a fim de oportunizar ao acusado defender-se da acusação de difamação e injúria (ID 3892395 p.77)

Em 23 de setembro de 2019, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, receberam parcialmente a queixa-crime quanto aos tipos penais de difamação e injúria, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Eis a ementa do acórdão¹:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME CONTRA DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECEBIMENTO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Ação Penal na qual a Querelante ingressou com queixa-crime contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 (calúnia,

¹ O inteiro teor do Acórdão pode ser verificado no arquivo acostado aos autos em anexo à presente decisão.





Conselho Nacional de Justiça

injúria e difamação) do Código Penal. 2. Desde os praxistas que se diz que quando as palavras são injuriosas, presume-se a intenção de injuriar. Ainda que a Querelante tivesse adotado, como disse o Querelado, atitudes agressivas a ele, ofensivas, desmoralizando-o, sua reação não poderia ser a que teve, pois poderia processá-la, por ele ser uma autoridade, um magistrado, uma pessoa de alta qualificação, um intelectual com alta estima perante a sociedade. No entanto, preferiu o Querelado usar de palavras que depreciam fortemente a Querelante. 3. Para a configuração do delito de calúnia, entende-se que devem estar presentes, simultaneamente, (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado animus calunniandi, sendo que no caso concreto, não tendo o Querelado imputado a Querelante um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime, a conduta é atípica para o delito de calúnia. 4. Queixa-crime parcialmente recebida, quanto aos delitos de difamação e injúria, seguindo, nesse ponto, o parecer do doutro Ministério Público Federal. (STJ – Apn 886-DF – 2017/0314872-8 – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – j. 23/09/2019).

Assim, verifica-se a possível existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, os quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 35, VIII, da LOMAN; e aos arts. 1º, 12, I, 16, 22, parágrafo único, e 39, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Verifica-se, ainda, a existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de ilícitos penais por parte do reclamado, que incorre, em tese, nos crimes previstos nos arts. 139 e 140, *caput*, na forma do art. 141, III, segunda parte, todos do Código Penal.

Por fim, cumpre consignar que, embora já tenha apresentado manifestação nos presentes autos (IDs 3111140 – 3111666), em 2 de julho de 2018, o reclamante o fez apenas acerca dos fatos já apurados e superados neste expediente, restando, apenas, a imputação no que tange aos mencionados áudios por ele gravados.

Ante o exposto, **DETERMINO** a expedição de CARTA DE ORDEM, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de





Conselho Nacional de Justiça

Alagoas, para que promova a intimação pessoal do reclamado TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa prévia, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

No ato da intimação, o reclamado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento. Além disso, deverá ser cientificado de que o acesso integral aos autos também poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário *Jus Postulandi* com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

Deverá ser cientificado, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia, com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de processo administrativo disciplinar, cuja data da respectiva Sessão de Julgamento será divulgada no DJe-CNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante.

Transcorrido o prazo fixado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

Z12

